



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 19/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 11/2020 que “Cria no âmbito das unidades escolares públicas do estado de Mato Grosso, as Comissões Internas de Apoio Integrado.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/01/2020 (fl. 02), sendo colocado em primeira pauta no dia 04/02/2020, tendo seu devido cumprimento em 11/02/2020 (fl. 04/verso).

O projeto em referência cria no âmbito das unidades escolares públicas do estado de Mato Grosso as Comissões Internas de Apoio Integrado.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

Saúde mental significa a existência de capacidade de equilibrar sentimentos, desejos, ambições, ideias no dia a dia do indivíduo, capacidade de encarar e aceitar a realidade da vida. Prevenção é definida principalmente como proteção contra os riscos e ameaças ao meio ambiente, o que significa inevitavelmente a parceria de instituições públicas, as comunidades e outros setores. Na primeira conferência internacional de promoção da saúde, ressaltou-se que seria necessário facilitar o processo de mobilizar as pessoas para melhoria sobre a saúde.

Para alcançar um adequado estado de bem estar físico, mental e social, sendo capaz de identificar, satisfazer suas aspirações, suas necessidades e de mudar ou adaptar-se ao meio ambiente. Para realmente conseguir isso, é essencial compreender que o desenvolvimento da saúde não pode ser reduzido à luta contra a doença e práticas clínicas tradicionais. Nos últimos anos a saúde mental tornou-se problema de saúde pública. Busco neste Projeto de Lei, prevenir e identificar processos de transtornos mentais no âmbito das unidades escolares de Mato Grosso, com o desenvolvimento de ações antecipadas, ou seja, diagnóstico precoce, evitando assim situações indesejáveis.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

<b>NCCJR</b>
Fls <u>12</u>
Rub <u>29</u>

O conhecimento do contexto sociocultural e dos recursos da comunidade e da família são condições necessárias para o enfrentamento das questões, que atropelam os problemas de ordem biológica, como os transtornos mentais e aqueles derivados das situações de violência. A efetiva abordagem dentro do ambiente escolar, com envolvimento familiar, inclui acolhimento, intervenções pertinentes e mobilização contra os casos que muitas vezes precedem o suicídio. No Brasil, a cada 45 minutos, perdemos alguém que se mata. Há casos de agravamento de quadros depressivos por causa de um histórico de bullying, por exemplo. E há, na minha visão uma das coisas mais urgentes de serem mudadas nesse quadro, uma dificuldade de lidar com frustrações.

Com a implantação desta proposta nas escolas, poderemos trabalhar de forma diária a identificação de quadros que só muito depois, seria descoberto. As ações destes grupos evitariam ainda a evasão escolar; ampliariam a garantia dos direitos de crianças, adolescentes e jovens; valorizariam e qualificariam a função social do profissional de educação; fortaleceriam fatores de proteção e promoção da saúde; contribuiriam para a produção de relações de cooperação entre escolas; fortaleceriam os vínculos entre familiares e educandos. A família e a escola formam uma equipe.

É fundamental que ambas sigam juntas nessa proposta, na mesma direção em relação aos objetivos que desejam atingir. A parceria da família com a escola sempre será fundamental para o sucesso de todo indivíduo. Portanto, pais e educadores necessitam devem ser grandes e fiéis companheiros nessa nobre caminhada da formação do ser humano.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 13/2020, lá recebido na mesma data (fl. 05/verso). A referida comissão ao analisar o Projeto de Lei 11/2020, exarou manifestação (fls.06-10) pela sua aprovação em 08/09/2020, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 16/11/2022 (fl.10/verso).

Na sequência a proposição foi colocada em 2.<sup>a</sup> pauta que foi cumprida no período de 23/11/2022 a 12/12/2022 (fl. 10/verso). Em seguida, na data de 14/12/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, sendo recebido em 20/12/2022 (fl. 10/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.





## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito das unidades escolares públicas do estado de Mato Grosso as Comissões Internas de Apoio Integrado.

Art. 2º As Comissões Internas de Apoio Integrado, ficam responsáveis por identificar e comunicar aos familiares, sob sigilo, casos suspeitos de distúrbios comportamentais, constatados entre alunos, funcionários ou docentes da unidade escolar.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º As Comissões Internas de Apoio Integrado serão formadas por 01 (um) representante dos pais, 01 (um) representante da Coordenação Pedagógica, 01 (um) psicólogo (quando houver) e 01 (um) , 01 (um) Assistenet Social, representante dos funcionários da unidade.

Art. 3º As Comissões Internas de Apoio Integrado se reunirão a cada 30 dias para análise de casos suspeitos de distúrbios comportamentais, identificados na comunidade escolar.

Art. 4º Ficam as Comissões Internas de Apoio Integrado, encarregadas de promover eventos de promoção da saúde mental, como:

- I - palestras dirigidas ao aumento da autoestima;
- II - campanhas de prevenção e enfrentamento à depressão;
- III - campanhas de valorização da vida;
- IV - inserção de técnicas de relaxamento no cotidiano da unidade escolar;
- V - campanhas para descoberta de talentos;
- VI - intervenções preventivas ao bullying;
- VII - outros, a critério da Comissão Interna de Apoio Integrado;
- VIII - rodas de conversa.

Art. 5º Ficam as Secretarias de Educação e de Saúde, responsáveis pela promoção de capacitações dirigidas aos membros da Comissão Interna de Apoio Integrado, que facilitem a identificação de sintomas psiquiátricos decorrentes do uso e dependência de substâncias psicoativas, ansiedade, TOC, depressão, mania, fobias, TDAH, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Psicose, além de comportamentos antissociais e transtornos de conduta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **II.II – Da (s) Preliminar (es)**

Reitera-se que no decorrer da tramitação do projeto de lei em questão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### II.III – Da Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita à competências materiais.

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios;

(...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)

(...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se às vezes do significado de competência **exclusiva** parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.



Pode-se dizer, então, que o art. 21 da CF trata da competência exclusiva da União, enquanto o seu art. 22 trata da privativa.

Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

**Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...);

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937).

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97).

Em primeira análise verifica-se que a propositura cria atribuições à órgãos da Administração Pública, o que viola o princípio constitucional da reserva da administração, segundo o qual cabe ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da administração pública.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (EC no 23/99 e EC no 32/2001):

(...)

II–exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Ao criar comissões internas nas escolas da rede estadual de ensino a iniciativa apresentada por este Parlamento adentra na esfera própria da administração, uma vez que estão sendo criadas atribuições para as instituições de ensino e, também, para as Secretarias de Educação e de Saúde do Estado, além de representar claro aumento de despesa, haja vista o custo de possível contratação de novos profissionais, assim como da capacitação que deverá ser oferecida para os membros da comissão. Assim fere claramente o art. 39, § único, inciso II alínea “d” da Carta Estadual.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo caracteriza clara intromissão no Poder Discricionário dos Poderes e resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição do Estado e coaduna-se com a Carta Magna.

A atual Constituição brasileira de 1988 consagra o princípio da separação de poderes em seu artigo 2º, a regra constitucional é da indelegabilidade das funções orgânicas do Estado, a “interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]”



A administração pública estadual é formada pelo conjunto dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos dos artigos 9º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

Ademais seu Art. 39, § único, inciso II alínea “d” estabelece que:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**Parágrafo único** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II As leis que dispõem sobre:

(...)

**d)** criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”.

A Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.

Neste ponto a iniciativa popular confere novas atribuições a Secretaria de Estado de Educação e Saúde, e acaba por colidir na reserva de Administração, estabelece ações que dizem respeito a organização e ao funcionamento do Poder Executivo, impõe obrigação quando atribui a rede pública estadual e municipal a criação de comissões, a promoção de eventos para promoção de saúde mental da comunidade escolar, bem como a promoção das capacitações aos membros da Comissão.

Portanto há na presente iniciativa inconstitucionalidade formal pela inobservância da “**competência legislativa para elaboração do ato**”<sup>1</sup>, em razão da obrigação de fazer que este Parlamento impõe ao editar normas sobre a organização e funcionamento da Secretaria de Estado de Educação e Saúde, conferindo ao Poder Executivo Estadual a criação de obrigações.

A Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade. O Poder Legislativo ao tomar a iniciativa de impor ao

<sup>1</sup> LENZA. Pedro. Direito Constitucional, 13ª Edição, Editora Saraiva, pág. 162.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Poder Executivo a adoção de providencias administrativas de sua própria competência definindo o modo de sua execução, invade a esfera da competência que a Constituição define para o Poder Executivo.

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo “*adjuvandi causa*”, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Por essas razões, a presente iniciativa padece de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, viola os artigos 2º, da Constituição Federal, 84, inciso II e artigos 9º e 39, § único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente inconstitucional.

#### **II.IV - Da Constitucionalidade Material;**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.

(...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à constitucionalidade material:

(...) Em termos simples, a inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



E mais: com a devida atenção, observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da Constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, diante do vício de conteúdo, inviabilizada está a manutenção da norma no ordenamento. No dizer de Gilmar Mendes:

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional (MENDES, 2012, p. 1013-5) (...).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90-92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do

10





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

É, portanto materialmente Constitucional.

#### II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Insta consignar que de acordo com o artigo 155, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, não se admitirá proposição manifestamente inconstitucionais.

Quanto à **Regimentalidade**, o artigo nº 155, inciso VII, estabelece:

“Art. 155 Não se admitirão proposições:

VII - manifestamente inconstitucionais;”

Portanto, em razão da inconstitucionalidade formal da presente, esta não deve prosperar também por afronta ao Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, em que pese à louvável iniciativa legislativa, o presente projeto de lei padece de vício insanável, por afronta ao artigo, 2º da Constituição brasileira de 1988, artigo 39, § único, inciso II, da letra “d” da Carta Estadual e por fim o inciso VII do artigo 155 do Regimento Interno desta Casa de Leis, razão pela qual a presente Comissão emite parecer contrário à aprovação do PL 11/2020, proposto pelo Deputado Wilson Santos.



Em face de todo o exposto, vislumbramos questões inconstitucionais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação da presente proposta.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

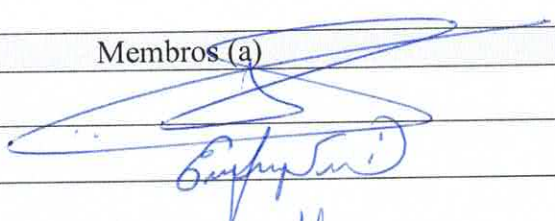
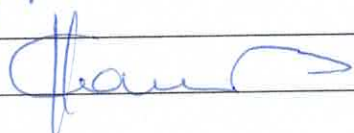
Pelas razões expostas, em que se evidencia a **inconstitucionalidade formal**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 11/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 21 de 03 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 11/2020 – Parecer N.º 19/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 21 / 03 / 2023
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em que se evidencia a <b>inconstitucionalidade formal</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 11/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)
	
	





## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	4ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	21/03/2023	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei Nº 11/2020		
Autor (a)	Deputado Wilson Santos		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>SOMA TOTAL</b>				<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer contrário.</b>						

  
**Waleska Cardoso**

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação